



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723029/2015-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.807 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente MARIA ANGELICA BATISTA VESTUARIOS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA ANGELICA BATISTA VESTUARIOS - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Franca-SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FCA nº 1724449 de fl. 31, expedido em 01 de

setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos de **SIMPLES NACIONAL** dos períodos de apurações 08/2007 (valor R\$ 662,42), 12/2007 (valor R\$ 1.970,44) e 02/2008 (valor R\$ 1.059,23), cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **11/11/2015** por meio eletrônico (Edital Eletrônico 001528639 de fl. 32), a pessoa jurídica interessada interpôs em **23/10/2015** a manifestação de fls. 02/04 requerendo, em síntese, que os débitos estavam sendo parcelados e que por “deficiências ocorridas no sistema de processamento de dados da Receita Federal” o parcelamento foi “descontinuado”.

A DRJ/Brasília proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A ciência do acórdão foi promovida mediante correspondência com aviso de recebimento atestado em 07/08/2017. Porém, o recurso voluntário só foi protocolado em 11/09/2017.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os art. 33 do Decreto nº 70.235, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), dispõe que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o art.5º desse mesmo Decreto elucida como deve ser feita a contagem dos prazos no PAF, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como relatado, a ciência do acórdão foi promovida mediante correspondência com aviso de recebimento (fls. 52 e 53) atestado em 07/08/2017, ou seja, uma segunda-feira. A contagem iniciou-se, então, no dia seguinte e terminou em 06/09/2017, isto é, uma quarta-feira. Não há evidências de que não houve expediente normal na unidade de origem nestes dias.

Porém, o recurso voluntário só foi protocolado em 11/09/2017 (fls. 43) e não há no seu conteúdo qualquer menção sobre a data de sua interposição ou justificativa acerca da sua intempestividade.

Ademais, ao encaminhar os autos para o CARF, a unidade de origem alerta que o recurso é perempto (fls. 54).

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio